

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.712 - PR (2018/0204437-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : MICROSOFT CORPORATION  
**RECORRENTE** : COREL CORPORATION  
**ADVOGADOS** : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570  
SIMONE STOIANI NERCOLINI - PR025247  
LUCAS DE ANDRADE VEARICK - RS066811  
DANIEL PINHEIRO PEREIRA - RS067758  
JONATHAN VALLONIS BOTELHO - RS084098  
**RECORRIDO** : ROMANHA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : GELSON BARBIERI - PR017510

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. 1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ART. 9º E 11 DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. 2. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOAS JURÍDICAS ESTRANGEIRAS. MANDATÁRIO CONSTITUÍDO POR PROCURAÇÃO PÚBLICA CONFECCIONADA NO EXTERIOR. DESBUROCRATIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE MESMO VALOR ATRIBUÍDO ÀS PROCURAÇÕES NACIONAIS. 3. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DE OUTORGA DA PROCURAÇÃO PÚBLICA. EXIGIBILIDADE. 4. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO CONFERIDA. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela (Súmula n. 211 do STJ).

2. Em regra, a representação processual de pessoa jurídica estrangeira é exercida por gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 12, VIII, do CPC/1973 e art. 75, X, do CPC/2015). Contudo, inexistindo filial, agência ou sucursal, em território nacional, aplica-se a regra geral, a fim de ser a pessoa jurídica estrangeira representada "por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores" (art. 12, VI, CPC/1973 e art. 75, VIII, CPC/2015).

3. A ausência de exigência legal expressa para juntada dos atos constitutivos, não obsta a exigência judicial, quando imprescindível para demonstrar a regular condição de representante legal, especialmente quando suscitada dúvida razoável pela parte contrária.

4. A outorga de procuração pública perante oficial de notas em território nacional pressupõe, por força de lei, a comprovação da identidade, capacidade e legitimidade dos signatários para a prática do ato (art. 215, § 1º, do CC/2002).

5. O reconhecimento de fé pública aos documentos lavrados perante o notário e o registrador, conjugado à exigência prévia da comprovação da condição de representante legal, afastam a necessidade de nova comprovação perante o Poder Judiciário, salvo se contestada a própria validade do ato cartorário.

6. A Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros - Convenção da Apostila da Haia, internalizada por meio do Decreto n. 8.660/2016, desburocratizou as exigências para validade de documentos públicos oriundos de outros Estados signatários, substituindo a legalização pela apostila e impondo à Justiça brasileira o reconhecimento desses documentos, atribuindo-lhes o mesmo valor probatório legalmente previsto para os instrumentos públicos lavrados em território nacional.

# *Superior Tribunal de Justiça*

7. Contudo, o valor probante desses documentos não tem o condão de afastar as exigências legais de capacidade e legitimidade, de modo que não tendo sido exigida a comprovação da condição de representante legal pela autoridade competente estrangeira, a regularidade da representação poderá ser objeto de dúvida e, portanto, se sujeitar à necessidade de comprovação judicial.

8. Recurso especial desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.712 - PR (2018/0204437-2)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de recurso especial interposto por Microsoft Corporation e Corel Corporation fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Depreende-se dos autos que as recorrentes propuseram ação cautelar para produção antecipada de provas, em 6/6/2011, a fim de promover vistoria em computadores da recorrida e apurar a existência de softwares da requerente que seriam objeto de pirataria.

Em sentença, o Juízo de primeiro grau, homologou a prova pericial produzida, ao tempo em que rechaçou a alegação de irregularidade da representação processual, com a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 448):

Assim afastado o argumento de irregularidade de representação justamente porque a procuração não resta apócrifa, mas o documento de fls.37 é tão somente a tradução do documento de fls. 34 cuja assinatura foi devidamente reconhecida por ato constante de fl. 36 e substabelecimento em fls.42 imprimem regularidade da representação processual. De outro lado todos os documentos os quais o Requerido deveria ter acesso à sua defesa estiveram à sua disposição na exordial e em língua portuguesa, mormente se trate, o feito, de produção antecipada de provas como ora explanado.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 591):

CÍVEL. APELAÇÕES. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. (1) RECURSO DAS AUTORAS NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU O APELO. VÍCIO NÃO SANADO. (2) RECURSO DA REQUERIDA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE PESSOAS JURÍDICAS ESTRANGEIRAS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO POR PARTE DOS SIGNATÁRIOS DAS PROCURAÇÕES JUNTADAS AOS AUTOS. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO CONFERIDA ÀS AUTORAS. PRAZO TRANSCORRIDO SEM MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, DO NCPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Embargos de declaração opostos pelas recorrentes foram rejeitados, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 608):

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO NO ACÓRDÃO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS AUTORAS. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente recurso, as recorrentes alegam a violação dos arts. 9º e 11 da LINDB; 12 do CPC/1973; bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que (e-STJ, fl. 619):

A representação da empresa foi realizada pelo instrumento público de procuração firmado em território americano, perante a autoridade competente, o Secretário de Estado de Washington/USA, a qual atendeu às disposições exigidas pela convenção de Haia, concedendo poderes aos procuradores da parte autora, os quais possuem plenos poderes de representação da autora no Brasil

Ademais, o documento de representação juntado aos autos, não se trata simplesmente de uma procuração com outorga de poderes, mas de uma procuração com reconhecimento dos poderes de quem estava assinando a procuração, ou seja, os poderes para assinatura foram conferidos pela autoridade competente dos Estados Unidos da América, da mesma forma como se fosse feita por um tabelião aqui no Brasil.

Acrescentam que, por força da Convenção da Apostila de Haia, internalizada por meio do Decreto n. 8.660/2016, o instrumento público firmado perante autoridade estrangeira deve ser considerado público também no Brasil. Assim, estaria afastada a necessidade de juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica para sua representação em juízo, mesmo porque este documento não seria sequer exigido expressamente pela legislação brasileira.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 716-732).

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dando azo à interposição do AREsp n. 1.345.756/PR, provido para determinar a reautuação do presente recurso.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.712 - PR (2018/0204437-2)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Cinge-se a controvérsia a determinar se a regularidade da representação processual da pessoa jurídica estrangeira no Brasil depende da juntada de seus atos constitutivos, mesmo quando o mandatário for constituído por meio de procuração pública outorgada no exterior.

Inicialmente, é de se destacar que o acórdão recorrido não decidiu a demanda a partir da análise do conteúdo normativo dos arts. 9º e 11 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tampouco houve alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. Desse modo, o recurso especial não preenche o imprescindível prequestionamento dos referidos dispositivos legais e suas respectivas normas, aplicando-se no ponto o Enunciado n. 211/STJ.

Dito isso, anota-se que, de regra, a representação processual de pessoa jurídica estrangeira é exercida por gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 12, VIII, do CPC/1973, correspondente ao atual art. 75, X, do CPC/2015). Contudo, inexistindo filial, agência ou sucursal, em território nacional, a regra geral prevista no art. 75, VIII, do atual CPC, o qual manteve redação compatível com o art. 12, VI, do CPC/1973, que vigorava à época da propositura da ação cautelar, deverá ser aplicada à pessoa jurídica com domicílio exclusivo no exterior.

Assim estabelecem os referidos dispositivos legais:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

.....

..

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

.....

..

VI - as pessoas jurídicas, **por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nesse sentido, ainda que a legislação processual não tenha se referido de forma expressa à necessidade de juntada de atos constitutivos, a apresentação do contrato ou estatuto social, bem como de outros documentos que demonstrem a condição de representante legal poderão vir a ser exigidos em juízo.

Com efeito, a falta de documentos aptos a demonstrar a regularidade da representação tem sido admitida pela Corte Especial deste Tribunal Superior como fundamento para extinguir pedidos de homologação de sentenças estrangeiras, sem resolução de mérito.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PROVA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA.

1. Hipótese em que o pedido de homologação de sentença estrangeira foi extinto sem julgamento do mérito, por falta de prova de que a autora estava representada regularmente em juízo.
2. A pessoa jurídica estrangeira sem filial, agência ou sucursal no Brasil é representada em juízo nos termos do art. 75, VIII, do CPC/15.
3. À falta de indicação de seus representantes nos atos constitutivos da pessoa jurídica, ela é representada por seus diretores.
4. Documento de origem estrangeira que elenca os diretores da pessoa jurídica estrangeira deve cumprir formalidades mínimas, com a legalização pela via diplomática ou consular ou apostila, por meio da qual a autoridade competente indicada pelo Estado de onde o documento é originário atestará a veracidade da assinatura aposta no documento estrangeiro e a qualidade em que o signatário atuou. Inteligência do art. 3º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto 8.660/2016.
5. Agravo interno da Autora não provido.  
(AgInt nos EDcl na SEC n. 15.883/EX, Rel. **Min. Benedito Gonçalves**, Corte Especial, DJe 13/8/2019)

Todavia, esse entendimento somente tem aplicação nas hipóteses em que houver dúvida razoável acerca da regularidade do representante legal e seus poderes para constituição de procurador, conforme reiteradamente reconhecido por esta Terceira Turma.

Nesse sentido:

Representação processual. Pessoa jurídica. Juntada dos atos constitutivos. Art. 525, I, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. O art. 525, I, do Código de Processo Civil não exige a prévia

juntada dos atos constitutivos para que esteja a pessoa jurídica em Juízo, de molde a comprovar sua regular representação, o que se impõe se houver fundada dúvida, na forma de precedentes da Corte.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 407.926/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 25/11/2002, p. 231)

COMERCIAL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA VALIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO JUNTADA DO ATO CONSTITUTIVO, CONTRATO SOCIAL, OU QUALQUER DOCUMENTO APTO PARA TANTO.

1. Há situações em que a perfeita inteligência da controvérsia objeto do agravo de instrumento depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável a apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do recurso.

2. O estatuto social ou o ato constitutivo, além de se inserirem nessa hipótese, pois podem se mostrar imprescindíveis à compreensão da controvérsia, também podem ser necessários para comprovar a regular representação de pessoa jurídica, quando houver fundada dúvida. Precedentes.

3. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, que entendeu não ter a recorrente afastado a dúvida existente acerca da validade da representação, em virtude da ausência dos seus atos constitutivos traduzidos para o vernáculo ou qualquer outro documento apto a elucidar tal questão fática, não se prestando para tanto o substabelecimento à fl. 30 dos autos - pois não há condições de saber se o seu subscritor poderia assinar por procuração em nome de empresa estrangeira constituída na França -, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial que nego provimento.

(REsp n. 1.227.702/AL, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/3/2012)

Nessa trilha, o argumento central das recorrentes parte da premissa de que os mandatos por meio dos quais se constituíram os advogados foram instrumentalizados em procurações públicas, segundo as leis e formalidades dos Estados Unidos e Canadá. Desse modo, em razão da incidência da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros - Convenção da Apostila da Haia, internalizada por meio do Decreto n. 8.660/2016, esses documentos devem ser reconhecidos pela Justiça brasileira e a eles atribuídos o mesmo valor probatório legalmente previsto para os instrumentos públicos lavrados em território nacional.

Tratando-se de mandato outorgado por meio de escritura pública lavrada em

território nacional, a dúvida acerca dos poderes do outorgante implicaria em afastar seu valor probante e fé pública expressamente reconhecidos por lei, nos termos do art. 215 do CC/2002. Isso porque, ao firmá-lo perante o notário, os signatários da escritura devem comprovar sua identidade, bem como sua capacidade e o efetivo cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato. Nesse contexto, a necessidade de exibição dos atos constitutivos seria condição para confecção da própria escritura pública, não se justificando nova exigência de exibição em juízo, salvo se contestada a própria validade do ato cartorário.

Nesse sentido, também já se pronunciou esta Corte Superior:

**PROCURAÇÃO - PESSOA JURIDICA PODER-SE-A EXIGIR A APRESENTAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS, EXISTINDO ALGUMA DUVIDA QUANTO A ESTAR A PESSOA QUE AGE PELA PESSOA JURIDICA AUTORIZADA A FAZE-LO. HIPOTESE EM QUE, ENTRETANTO, O MANDATO FOI OUTORGADO POR INSTRUMENTO PUBLICO, COM MENÇÃO A QUE AQUELES ATOS ESTÃO ARQUIVADOS NA MESMA SERVENTIA. A MINGUA DE QUALQUER IMPUGNAÇÃO NEGAR-SE VALOR A ESSE DOCUMENTO IMPORTA NÃO EMPRESTAR FÉ A DOCUMENTO PUBLICO**

.(REsp n. 29.805/RJ, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 3/5/1993, p. 7796)

Por sua vez, a Convenção da Apostila da Haia, ao reduzir exigências para validade de documentos públicos oriundos de outros estados signatários, apenas substitui a legalização pela apostila. Desse modo, dispensa-se que os documentos estrangeiros sejam legalizados por agentes diplomáticos ou consulares brasileiros (artigo 2º), contentando-se o Estado nacional com o atestado emitido pela autoridade competente no Estado de origem (art. 3º), acerca da veracidade da assinatura aposta em documento estrangeiro e da qualidade em que o signatário atuou.

O documento assim produzido perante autoridade competente no Estado de origem, desde que este também seja parte da referida convenção internacional, deve, portanto, ser admitido no Brasil, produzindo os mesmos efeitos que aqueles praticados perante a autoridade nacional.

Essa desburocratização, todavia, não implica a dispensa da satisfação de exigências legais definidas como condição para atuação perante os Tribunais brasileiros. Noutros termos, o reconhecimento de validade dos atos notariais praticados no exterior não resultam em alteração das regras locais para aferição da regularidade do mandato,



# Superior Tribunal de Justiça

nem ampliam sua força probante para além daquela que se assegura aos atos notariais nacionais.

Destarte, nos termos da regra do art. 12 da lei processual vigente à época e repetida no atual art. 75, não é suficiente que o representante legal da pessoa jurídica se autodeclare como tal, impondo-se a prova de sua designação em estatuto ou contrato social. Esta prova, no caso da procuração pública, em âmbito nacional, é normalmente realizada perante a autoridade notarial. Porém, uma vez inexistente a exigência na via administrativa, não se pode obstar a exigência e avaliação judiciais.

A mesma regra deve ser imposta no caso de procurações estrangeiras: ainda que seja válido o ato notarial, não se impede à jurisdicional nacional exigir a comprovação da regularidade da representação, nos casos em que esta não foi objeto de prova na via administrativa e foi efetivamente contraditada pela parte *ex adversa*. Nesses casos, passa a ser imprescindível que os documentos estrangeiros sejam efetivamente apresentados à autoridade nacional.

No caso dos autos, o que se nota é que não foram juntados os documentos públicos em sua integralidade, fossem eles originais ou cópias, mas tão somente a correspondente tradução juramentada. Esta, por sua vez, não substitui os atos notariais praticados no exterior, mas devem apenas acompanhar os documentos redigidos em língua estrangeira, por expressa imposição do art. 157 do CC/1973 (art. 192, parágrafo único, do CPC/2015).

Frente a incompletude dos documentos anexados à petição inicial, o Tribunal local abriu prazo para que as partes recorrentes regularizassem sua representação, prazo este que, no entanto, transcorreu *in albis*, como atesta a fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 594-595):

De fato, o documento de f. 37 é a tradução da procuração outorgada pela Microsoft Corporation, através do Secretário Assistente Benjamin O. Orndorff, aos advogados George Lippert Neto e Marcia Mallmann Lippert. Todavia, não há outros documentos que demonstrem que o signatário do instrumento de mandato efetivamente possuísse poderes de representação da empresa autora, haja vista que não foram juntados aos autos os atos constitutivos da Microsoft Corporation.

Quanto à autora Corel Corporation, há nos autos somente a tradução para o vernáculo de procuração por ela outorgada, através do tesoureiro Tom Walsh, ao advogado Frank José Caramuru (f. 40), documento que está apócrifo. Sequer foi juntada a via original da

# Superior Tribunal de Justiça

procuração e, assim como acontece com a outra autora, não foram juntados aos autos os atos constitutivos da empresa a fim de comprovar a existência de poderes de representação pelo signatário do instrumento de mandato.

Há, portanto, em relação a ambas as autoras, defeito na sua representação processual. Importante salientar, ainda, que esta Relatora constatou tais vícios já na primeira oportunidade em que os autos vieram conclusos, conferindo prazo para que fossem regularizados os defeitos.

.....

..

Todavia, oportunizada a regularização da representação processual, as autoras deixaram transcorrer o prazo conferido sem qualquer manifestação.

Destarte, sendo a representação contestada pela parte *ex adversa* e não comprovada sua regularização no momento da lavratura da escritura pública no exterior, é legal a exigência realizada pelo Tribunal local. Por sua vez, permanecendo inertes as recorrentes e desatendendo a determinação judicial, era mesmo de se impor a extinção da presente ação cautelar.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0204437-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.845.712 / PR**

Números Origem: 00041736420118160033 1475639102 1475639103

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MICROSOFT CORPORATION  
RECORRENTE : COREL CORPORATION  
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570  
SIMONE STOIANI NERCOLINI - PR025247  
LUCAS DE ANDRADE VEARICK - RS066811  
DANIEL PINHEIRO PEREIRA - RS067758  
JONATHAN VALLONIS BOTELHO - RS084098  
RECORRIDO : ROMANHA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : GELSON BARBIERI - PR017510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.